



PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS, SECRETÁRIAS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN - Abaixo, **Orientações Técnicas da FEMURN, ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010, NO QUE TANGE À DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS.**

Saudações Municipalistas a todos (as),

A Lei nº 14.026/2020, mais conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, atualizou o arcabouço normativo das Políticas Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Dentre as mudanças mais significativas da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) destaca-se a alteração do prazo legal para erradicação dos lixões previsto no artigo 54 da Lei nº 12.305/2010 que trata dos prazos para disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, tendo em vista que os lixões e aterros controlados são considerados disposições inadequadas do ponto de vista técnico e ambiental.

Da leitura do artigo 54 da PNRS, é possível extrair algumas conclusões:

- a) o prazo para erradicação dos lixões, na verdade se exauriu em 31 de dezembro de 2020, **EXCETO** para os Municípios que disponham de plano intermunicipal de resíduos sólidos ou de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que possuam mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico financeira dos serviços;
- b) As capitais de Estados e os Municípios integrantes da Região Metropolitana que possuam planos intermunicipais ou municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e que tenham instrumento de cobrança, deveriam ter observado o prazo de 02 de agosto de 2021;

- c) Os Municípios acima de 100 mil habitantes, que tenham instrumento de planejamento e de cobrança e que estejam situados a menos de 20 Km da fronteira de países limítrofes deveriam ter erradicado seus lixões até 02 de agosto de 2022;
- d) Os Municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes, que tenham instrumento de planejamento e de cobrança deveriam ter observado o prazo até 2 de agosto de 2023;
- e) E os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes, que tenham instrumento de planejamento e instrumento de cobrança deverão erradicar seus lixões até 2 de agosto de 2024;
- f) E por fim, **nos casos em que a disposição final de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas as normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.**

O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é um dos serviços públicos de saneamento básico, de competência municipal, e é sabido que sua gestão inadequada pode acarretar impactos ambientais negativos dos mais diversos, como a degradação do solo, poluição do ar, dos recursos hídricos e efeitos danosos à saúde pública.

Ademais, o encerramento dos lixões vai além do simples cumprimento do prazo legal, pois como bem esclarecido na análise do dispositivo supracitado faz-se necessário realizar algumas etapas prévias, indispensáveis, como a existência de um instrumento de planejamento integrado da gestão de resíduos sólidos, a garantia da sustentabilidade econômico financeira dos serviços e a existência de aterro sanitário na região para a destinação dos rejeitos.

Logo, não se trata de uma questão meramente temporal, mas sim de um procedimento adequado de gestão que requer necessariamente investimentos em infraestrutura e ações para implantação da coleta seletiva com a inserção sócio produtiva dos catadores de materiais recicláveis.

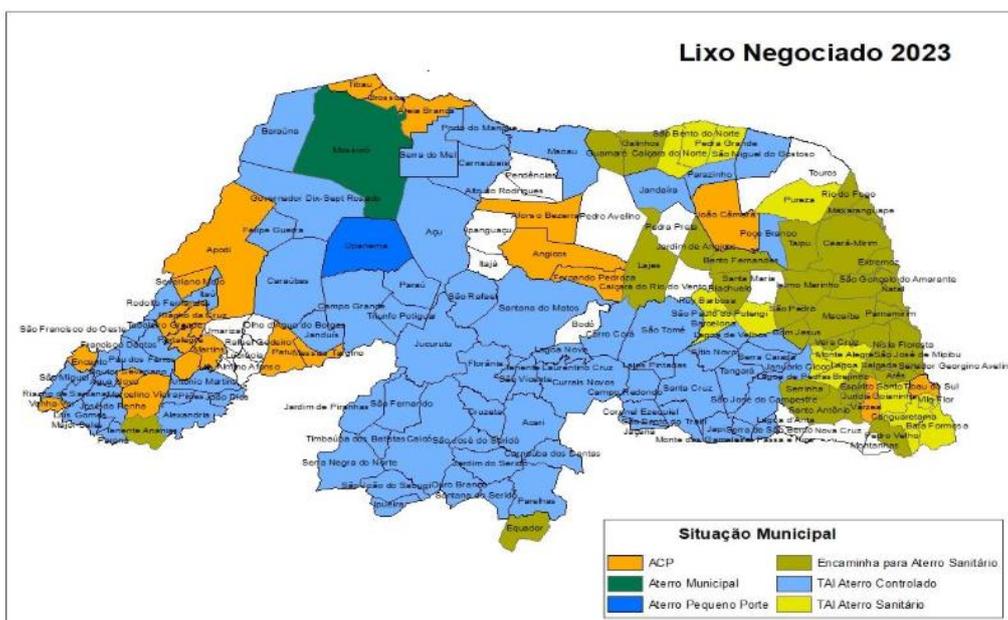
Tanto é verdade que o §2º do artigo 54 da PNRS deixa claro que dada a inviabilidade da disposição de rejeitos em aterros sanitários, é permitido a utilização de soluções alternativas, de modo a reduzir os impactos ambientais e evitar danos à saúde pública.

Foi justamente com essa margem legal que o Estado do Rio Grande do Norte, através das ações lideradas pelo Ministério Público, desde 2018, tem buscado minimizar os impactos da existência dos lixões, através do projeto “Lixo Negociado”, impulsionando os Municípios localizados acima de 100 Km de distância de aterros sanitários em operação, mediante a assinatura de Termos de Acordo Interinstitucionais, a operar aterros controlados como uma alternativa intermediária, apesar de serem inadequados do ponto vista ambiental.

De outro lado, os Municípios localizados dentro do raio de 100 Km de distância de aterros sanitários em operação assinaram o acordo com a obrigação de enviar os rejeitos para os aterros sanitários e assim encerrar os seus lixões.

Já os Municípios que não tenham cumprido com os acordos firmados passaram a responder Ação Civil Pública com a imposição das mesmas obrigações firmadas nos Termos de Acordo e recentemente estão sendo impulsionados a assinar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que a reiteração da conduta configura crime ambiental, nos termos do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998.

De acordo com as informações apresentadas pelo CAOP Meio Ambiente, no evento do TCE sobre encerramento dos lixões, realizado em 2023, esse é o panorama geral dos Municípios fiscalizados pelo Ministério Público no Rio Grande do Norte, conforme figura a seguir:



Nesse sentido, destacam-se os esforços que os Municípios vêm tomando no sentido de destinar corretamente os resíduos de saúde e a fomentar a implantação da coleta seletiva, bem como a atuação dos Consórcios Públicos que estão construindo soluções regionalizadas com vistas a ganhar economia de escala e atender aos Planos Intermunicipais elaborados pelo Estado do Rio Grande do Norte.

O evento do TCE/RN, ocorrido em 2023, sobre a erradicação dos lixões, lançou cartilha¹ sobre o tema, cujo conteúdo reforça o entendimento da Confederação Nacional dos Municípios em sua cartilha, “Encerramento de Lixão e Aterro Controlado: Orientações e Alertas”², de que o manejo de resíduos sólidos é um procedimento composto de várias etapas e que a disposição final dos rejeitos vai além de simplesmente passar a destinar em aterros sanitários os rejeitos dos resíduos domiciliares.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, recentemente aprovada pela Lei Estadual nº 11.669/2024, também proíbe a disposição final de resíduos sólidos à céu aberto e prevê a possibilidade de concessão de incentivos financeiros e fiscais para a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, como o ICMS Ecológico. Nesse ponto, destaca-se a atuação do Comitê Interinstitucional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, criado pelo CAOP Meio Ambiente/RN, que agrega diversos órgãos, incluindo a FEMURN, com o intuito de otimizar as ações realizadas e avançar com propostas para aperfeiçoar a política estadual de resíduos sólidos.

Ademais, uma gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos requer, sobretudo, e agora de modo expresso, em conformidade com o Novo Marco do Saneamento, a obrigatoriedade da instituição do instrumento de cobrança pelos serviços, como se vê na redação do §2º do artigo 35 da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), assim como a demonstração de que os recursos arrecadados garantem a prestação dos serviços e que não provém unicamente do orçamento geral municipal.

¹ Disponível em:

https://www.tce.rn.gov.br/as/EscolaContas/ArquivosCurso/47/Cartilha_Encerramento_dos_Lix%C3%B5es.pdf

² Disponível em:

https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Livros/202403_LIV_SANEA_Cartilha_Encerramento_Lixoes.pdf

De toda forma, considerando o cenário atual de necessidade de cumprimento do prazo legal, é extremamente recomendado que os Municípios:

- a) que estão dentro do raio de 100 Km de distância de algum aterro sanitário em operação mantenham seus contratos e apresentem a comprovação de que estão enviando os rejeitos para local ambientalmente adequado ao Ministério Público e órgãos de controle.
- b) que estão acima de 100 Km de distância de aterros em operação que continuem a cumprir com as medidas mitigadoras dos acordos firmados com o Ministério Público ou ainda que se reúnam, mediante cooperação técnica ou consórcio público, para reduzir os custos de transporte e compartilhem infraestrutura de transbordos simplificados licenciáveis para enviar, como medida de curto prazo, os resíduos para aterros sanitários em operação mais próximos, inclusive, em estados vizinhos, como a Paraíba.

Os Municípios que estejam impedidos de enviar rejeitos para aterros sanitários, em razão da justificada inviabilidade, assim como os demais que já enviam ou passem a enviar para aterros sanitários licenciados, devem cumprir com a hierarquia na gestão de resíduos, igualmente prevista no artigo 9º da PNRS, sendo de fundamental importância que outras providências venham associadas à disposição final adequada, como:

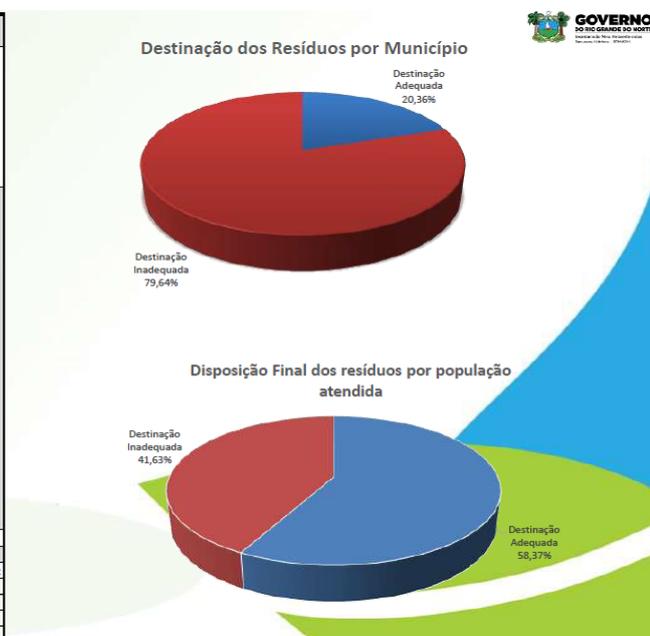
- 1) Implantar e institucionalizar a coleta seletiva solidária de materiais recicláveis com a inserção dos catadores.
- 2) Caso não haja catadores na localidade, implantar a coleta seletiva mediante entrega voluntária e destinar os resíduos recicláveis para associação/cooperativa de catadores de Município vizinho.
- 3) Implantar ecopontos para resíduos perigosos, considerando os pontos dos acordos setoriais existentes, próprios da logística reversa, como: pilhas, baterias, eletrônicos, lâmpadas, medicamentos etc.
- 4) Continuar a destinar adequadamente os Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) gerados pelo Município e fiscalizar os geradores privados para que façam o mesmo.
- 5) Praticar iniciativas de compostagem doméstica nas escolas e incentivar o reaproveitamento dos resíduos orgânicos para a criação de animais, para a compostagem ou para a geração de energia por biodigestores.

- 6) Realizar ações de educação ambiental e campanhas frequentes de comunicação social para sensibilizar a população quanto a correta destinação dos resíduos domiciliares.
- 7) Fomentar iniciativas de coleta seletiva e reciclagem de óleo de cozinha usado.
- 8) Realizar a compostagem dos resíduos de poda com resíduos de feiras livres.
- 9) Regulamentar a gestão de Resíduos da Construção Civil (RCC).
- 10) Atualizar o plano de gestão integrada municipal ou plano intermunicipal do consórcio.
- 11) Realizar Plano/Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) logo após a desativação do lixão/aterro controlado.
- 12) Investir em novas tecnologias de tratamento de resíduos que atenda à necessidade dos Municípios.

Como se vê do exposto, a gestão de resíduos sólidos é uma atividade complexa que requer maior atenção dos gestores, pois pela PNRS ela deve ir além da coleta convencional praticada atualmente pela maior parte das prefeituras.

De toda forma, segundo dados da SEMARH, apresentados no evento do TCE/RN, e confirmados pelo Ministério Público, 20,36% dos Municípios enviam seus rejeitos para aterro sanitário e este percentual representa 58,37% da população atendida pelos serviços, logo, mais da metade da população do estado está atendendo à PNRS, como se vê na figura abaixo.

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO 2022	DESTINO FINAL	
Ceará Mirim	79.115	Braseco	
Guamaré	15.295		
Belmo Maranhão	11.615		
Maxaranguape	10.255		
Natal	751.300		
Rio do Fogo	10.351		
São Bento do Norte	3.304		
Taipu	11.422		
Touros	33.008		
Arez	13.251		CTR Potiguar
Barcelona	3.986		
Bom Jesus	9.952		
Extremoz	61.635		
Jundiá	3.739		
Lagoa dos Velhos	2.567		
Lajes	9.866		
Lajes Pintadas	4.787		
Macaíba	82.249		
Nísia Floresta	31.942		
Parnamirim	252.716		
Riachuelo	7.389		
Santo Antonio	22.177		
São Gonçalo do Amarante	115.838		
São José de Mipibu	47.286		
São Miguel do Gostoso	10.221		
São Pedro	5.776		
São Tomé	9.972		
Senador Eloi de Souza	5.965		
Senador Georgino Avelino	4.065		
Várzea	5.233		
Vera Cruz	10.735		
Mossoró	264.577	Mossoró	
Upanema	13.577	Upanema	
Riacho da Cruz	2.701	Riacho da Cruz	
POPULAÇÃO COM DESTINO FINAL ADEQUADO	1.927.867		
POPULAÇÃO TOTAL DO RN 2022	3.302.729		
PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS COM DESTINAÇÃO ADEQUADA	20,36%		
PERCENTUAL DA POPULAÇÃO ATENDIDA POR ATERRO	58,37%		



As despesas com os serviços de manejo de resíduos sólidos, sem uma contraprestação justa, é um fator determinante para a existência de lixões e aterros controlados, dada as dificuldades de manutenção das infraestruturas, dos veículos e equipamentos, em especial, para aqueles Municípios que ainda prestam os serviços com seu próprio pessoal.

A título de exemplo, apresentamos a seguir projeção apresentada pela SEMARH, no evento do TCE/RN, quanto à despesa para disposição final nos aterros sanitários em operação no Estado do Rio Grande do Norte, excluídos, portanto, os custos de transporte, para que os Municípios possam ter uma referência da despesa que passarão a ter no futuro próximo.

POPULAÇÃO	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	GERAÇÃO TONELADAS		BRASECO	CTR POTIGUAR
		DIA	MÊS	R\$ 93,23	R\$ 84,00
Até 5.000	52	3,5	105	R\$ 9.789,15	R\$ 8.820,00
5000 a 10.000	47	7,0	210	R\$ 19.578,30	R\$ 17.640,00
10.000 a 25.000	46	17,5	525	R\$ 48.945,75	R\$ 44.100,00
91%	145				

Como a maioria dos Municípios são de pequeno porte recomendamos que sejam realizados estudos técnicos e elaborados instrumentos de planejamento para superar as problemáticas e assim adotar uma gestão mais eficiente dos resíduos sólidos gerados nas localidades. Afinal de contas, é importante destacar que parte das despesas realizadas atualmente serão substituídas pelas despesas de transporte e disposição final ambientalmente adequada e todas essas questões precisam ser quantificadas para aferir a viabilidade do Município contratar uma empresa ou realizar o transporte com seus próprios veículos e pessoal, assim como realizar a concessão dos serviços, conforme determinado pelo Novo Marco Legal do Saneamento, sem esquecer da importância da eleição e atuação de uma agência reguladora que possa regular os serviços de manejo de resíduos sólidos.

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos sobre o tema.

Tatiane Dantas

Mestre em Direito UFRN - OAB/RN nº 9799

OAB/DF Suplementar nº 78.797